



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002722-80.2023.8.24.0030/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR VOLNEI CELSO TOMAZINI

APELANTE: MURILO PEREIRA MENDES (ACUSADO)

ADVOGADO(A): ARTHUR PITTIGLIANI SILVEIRA (OAB SC060286)

ADVOGADO(A): ERICA BATISTA PITTIGLIANI SILVEIRA (OAB SC021887)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso de apelação criminal contra sentença condenatória pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com imposição de pena privativa de liberdade em regime inicial fechado e dias-multa. A defesa argui nulidade da abordagem policial por ausência de fundada suspeita. No mérito, requer a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas; subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado do § 4º do art. 33. O parecer ministerial é pelo conhecimento e desprovemento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal e veicular foi válida diante de fundada suspeita (art. 244 do CPP); (ii) saber se é possível a desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006); e (iii) saber se incide a causa de diminuição do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006).

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A abordagem policial foi lícita. Informações qualificadas da inteligência policial indicavam veículo, cor e rota, legitimando a busca pessoal e veicular sem mandado com base na fundada suspeita do art. 244 do CPP. Jurisprudência corrobora a validade de diligências pautadas em dados de inteligência.

2. Inviável a desclassificação para o art. 28. Apreensão de 50,51 g de cocaína e elementos extraídos do aparelho celular indicam destinação comercial, bastando, para a configuração do tráfico, a prática de verbos nucleares como transportar ou trazer consigo com finalidade mercantil.

3. Não incide o § 4º do art. 33 (tráfico privilegiado), uma vez que o conjunto probatório revela dedicação a atividades criminosas, evidenciada por mensagens que demonstram habitualidade e clientela, o que afasta a minorante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Informações qualificadas de inteligência policial configuram fundada suspeita para busca pessoal e veicular (art. 244 do CPP). 2. Apreensão de 50,51 g de cocaína e conteúdo extraído de celular evidenciam destinação comercial, inviabilizando a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. 3. A habitualidade demonstrada nas conversas afasta a aplicação do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, 33, *caput* e § 4º.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Florianópolis, 14 de maio de 2026.

Documento eletrônico assinado por **VOLNEI CELSO TOMAZINI, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7359121v6** e do código CRC **1ccae79d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VOLNEI CELSO TOMAZINI
Data e Hora: 14/05/2026, às 15:31:38

5002722-80.2023.8.24.0030

7359121.V6